

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 65/2024  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: "INSTITUIÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS. ALERTA FISCAL DO TCE-ES. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITA CORRENTES COM ALERTA. MECANISMOS DE AJUSTES FISCAL NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGOS".**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 oriundo do Poder Executivo que trata de instituir a Guarda Civil Municipal de Guaçuí.

### 2. PARECER:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em 23 de fevereiro de 2024, emitiu ALERTA FISCAL recebido por essa Casa de Leis.

Por lá pode ser observado que o Município atingiu o patamar que permite a adoção de mecanismos de ajustes fiscais (85,55%). Neste aspecto o Legislativo Municipal tem a obrigação de aplicar mecanismos de ajuste fiscal, enquanto permanecer a situação, inibindo projetos de lei ou outros mecanismos que visem:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder Executivo ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de



que trata este artigo

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

Referidas medidas devem ser mantidas até que ao ajuste fiscal retorne ao patamar abaixo do limite constitucional alertado e informado pelo TCE-ES (85%).


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2024, **NÃO** compreende os requisitos necessários para atualmente criar cargos, sob o respaldo do art. 167-A, §1ª da CF/88.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela rejeição do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2024.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL

Unidade Gestora:

027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí

RESPONSÁVEL:

VALMIR SANTIAGO

C.P.F.:

847.956.547-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico fica o responsável acima identificado ciente de que o Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal, nos doze meses encerrados no 6º Bimestre de 2023, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 149.255.275,23
Despesas Correntes	R\$ 127.698.255,13
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	85,55
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º. da Constituição Federal	R\$ 126.866.983,95

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 6º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 11/04/2024 09:26

Checksum: **B358FACAF83D17D968FD0727DD2DD8FAA6282A9EB9C15B136B28FA8345E00F01**

